

doi <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2026.16748>

Conceito de inimigo: uma intersecção entre a política criminal, a governamentalidade neoliberal e a pulsão humana

Concept of the enemy: an intersection of criminal policy, neoliberal governmentality, and the human drive

Concepto de enemigo: una intersección entre la política criminal, la gubernamentalidad neoliberal y la pulsión humana

Vívian Farias Lobato * <https://orcid.org/0009-0009-4267-041X>, Universidade Federal do Pará, Belém, Pará, Brasil.

Marcus Alan de Melo Gomes ** <https://orcid.org/0000-0002-3699-5164>, Universidade Federal do Pará, Belém, Pará, Brasil.

Editorial

Histórico do Artigo

Recebido: 19/03/2026

Aceito: 15/05/2026

Eixo Temático 1: Direito, Democracia e Justiça Social

Editores-chefes

Katherine de Macêdo Maciel Mihaliuc
Universidade de Fortaleza, Fortaleza, Ceará, Brasil
katherine@unifor.br

Sidney Soares Filho

Universidade de Fortaleza, Fortaleza, Ceará, Brasil
sidney@unifor.br

Editor Responsável

Sidney Soares Filho
Universidade de Fortaleza, Fortaleza, Ceará, Brasil
sidney@unifor.br

Autores

Vívian Farias Lobato
viescocio@gmail.com
Contribuição: concepção da pesquisa, metodologia, levantamento de dados, redação inicial.

Marcus Alan de Melo Gomes
marcusalan@ufpa.br
Contribuição: supervisão, revisão do texto.

Como citar:

LOBATO, Vivian Farias; GOMES, Marcus Alan de Melo. Conceito do inimigo: uma intersecção entre a política criminal, a governamentalidade neoliberal e a pulsão humana. *Pensar – Revista de Ciências Jurídicas*, Fortaleza, v. 31, e16748, 2026. DOI: <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2026.16748>

Declaração de disponibilidade de dados

A *Pensar* – Revista de Ciências Jurídicas adota práticas de Ciência Aberta e disponibiliza, junto à presente publicação, a Declaração de Disponibilidade de Dados (Formulário Pensar Data) preenchida e assinada pelos autores, a qual contém informações sobre a natureza do artigo e a eventual existência de dados complementares. O documento pode ser consultado como arquivo suplementar neste site.

Resumo

Este artigo discorre sobre o conceito de inimigo, entendido como narrativa de legitimação do exercício da política criminal, a partir de três eixos: criminológico, político e psíquico. Pretende-se compreender o modo como esse conceito é utilizado contemporaneamente, sendo uma construção não apenas normativa, mas oriunda de dinâmicas de poder próprias de uma governamentalidade neoliberal, em exercício da necropolítica, operando de forma seletiva e promovendo a exclusão de populações marginalizadas no contexto brasileiro, marcado pelo legado colonial e racista. A análise destacará como essa noção de inimigo foi sendo construída e ganhando força, de forma interdisciplinar, ao ser legalmente codificada, politicamente gerida e psiquicamente constituída.

Palavras-chave: inimigo; política criminal; política da inimidade; necropolítica.

Abstract

This article examines the concept of the enemy, understood as a narrative that legitimizes the exercise of criminal policy, from three perspectives: criminological, political, and psychic. It seeks to understand how this concept is employed in contemporary contexts, arguing that it is a construct arising not only from legal norms but also from power dynamics inherent to neoliberal governmentality. Operating through necropolitics, this construct functions selectively, promoting the exclusion of marginalized populations within the Brazilian context, which is marked by a colonial and racist legacy. The analysis highlights how this notion of the enemy has been constructed and progressively consolidated through an interdisciplinary process in which it is legally codified, politically administered, and psychically constituted.

Keywords: enemy; criminal policy; politics of enmity; necropolitic.

Resumen

Este artículo aborda el concepto de enemigo, entendido como una narrativa de legitimación del ejercicio de la política criminal, a partir de tres ejes: criminológico, político y psíquico. Se pretende comprender la manera en que este concepto es utilizado en la actualidad, constituyendo una construcción no solo normativa, sino también derivada de dinámicas de poder propias de una gubernamentalidad neoliberal que, mediante el ejercicio de la necropolítica, opera de forma selectiva y promueve la exclusión de poblaciones marginadas en el contexto brasileño, marcado por un legado colonial y racista. El análisis destacará cómo esta noción de enemigo ha sido construida y ha adquirido fuerza, desde una perspectiva interdisciplinaria, al ser codificada jurídicamente, gestionada políticamente y constituida psíquicamente.

Palabras clave: enemigo; política criminal; política de la enemistad; necropolítica.

1 Introdução

A noção de inimigo tem ganhado protagonismo no discurso criminológico contemporâneo, especialmente no contexto pós-Segunda Guerra Mundial. Esse

* Mestranda de Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará, pós-graduada em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e graduada em Direito pela Universidade Federal do Pará. Analista Jurídica no Ministério Público do Estado do Pará e membro do Corpo Freudiano Seção Belém.

** Doutor e mestre em Direito das Relações Sociais (área de Direito Penal) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor Associado Nível 4 do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará (UFPA). Professor permanente no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPA. Membro do Grupo de Investigação Direito Penal e Criminologia do Centro de Estudos Jurídicos, Econômicos, Internacionais e Ambientais (CEJEIA) da Universidade Lusíada do Porto. Visiting Scholar na Universidade de Durham, Inglaterra (Durham Law School) em 2015. Professor Visitante Sênior na Universidade do Porto e na Universidade Lusíada do Porto em 2019 com bolsa concedida no âmbito do Programa Nacional de Cooperação Acadêmica na Amazônia (PROCAD AmazôniaCAPES). Pesquisador Visitante na Universidade de Valladolid em 2019. Juiz de Direito da 9 Vara Criminal de Belém

conceito desafia, fundamentalmente, os princípios basilares de um Estado liberal-democrático que, em teoria, garante direitos iguais e o devido processo legal a todos os cidadãos.

Este artigo abordará o conceito de inimigo por meio de três diferentes perspectivas teóricas – criminológica, política e psíquica –, demonstrando que cada acepção procura analisar a dinâmica a partir de um ponto de vista diferente. Embora confirmem perspectivas específicas, observa-se que somente um estudo que permita a leitura encadeada das três esferas é capaz de alcançar os efeitos políticos por trás dessa conceituação, o que também auxilia a compreensão de como o fenômeno ganha força e justificativa jurídica.

Assim, ao promover a articulação teórica dos três campos do conhecimento mencionados, pretende-se responder à seguinte pergunta-problema: de que forma uma articulação entre os vieses criminológico, político e psíquico pode contribuir para demonstrar como a ideia de inimigo vem ganhando força ao longo dos anos e justificando a seletividade criminal?

A importância dessa investigação, portanto, justifica-se à medida que a conceituação de inimigo está intimamente ligada à seletividade operada por meio da política criminal e de suas agências, o que denota que o inimigo do Estado é um segmento populacional específico, racializado, que possui sua humanidade destituída e seu direito à vida relativizado.

Do mesmo modo, será demonstrado que essa seletividade está relacionada à performatividade da governamentalidade neoliberal, no exercício do poder disciplinar e da biopolítica, que atua por meio do exercício do poder sobre o corpo individual (mecanismos disciplinares) e sobre a população (mecanismos de segurança). A seletividade exercida pela política criminal, por meio da gestão dos corpos que merecem viver e dos que devem morrer, também caracteriza uma necropolítica.

O terceiro eixo, orientado à compreensão psíquica da recepção do conceito de inimigo, demonstra que o fenômeno também atende aos anseios subjetivos, orientados à projeção da agressividade que a entrada na civilização tentou conter.

A investigação dos três eixos escolhidos baseia-se em teóricos que contribuíram de forma crítica para cada eixo argumentativo. Dessa forma, foram selecionadas as obras em que os autores cunharam conceitos caros à compreensão e à articulação pretendida neste artigo.

Quanto ao eixo criminológico, cumpre esclarecer a filiação à criminologia crítica, a qual deixa de analisar o crime como um desvio individual, pretendendo investigar como as estruturas de poder definem o que se entende como crime, quem é selecionado para ser criminalizado e como a sociedade e as instituições reagem à criminalidade. Dito isso, o referencial teórico está orientado a demonstrar como o sistema penal reproduz desigualdades de caráter estrutural, a exemplo das opressões de classe, do gênero e da raça, reforçando estigmas e exclusões.

A partir desse recorte teórico, foram escolhidos os autores Carl Schmitt, Gunther Jakobs, Eugênio Raúl Zaffaroni e Eduardo Balestena. Parte-se das análises políticas de Carl Schmitt realizadas no período das duas grandes guerras mundiais e se avança com as contribuições de Jakobs e Zaffaroni, formuladas nos meados dos anos 2000, para alcançar uma leitura mais atual da criminologia com Balestena.

Carl Schmitt fornece uma importante contribuição teórica ao discorrer sobre o poder estatal, em associação à dicotomia amigo-inimigo, o que revela a face autoritária encoberta sob as vestes de legalidade. Gunther Jakobs foi selecionado por ser pai do “Direito Penal do Inimigo”; Eugênio Raúl Zaffaroni, pelas contribuições fornecidas, sobretudo por meio da obra “O Inimigo no Direito Penal”, e Eduardo Balestena, pelas formulações interdisciplinares fornecidas em “La Fabrica Penal”.

Em termos filosóficos, será examinada a conceituação de inimigo como dispositivo biopolítico de controle. Ele é voltado à expansão do poder estatal e inserido em um contexto de estado de exceção permanente, orientado ao exercício da necropolítica.

Portanto, o referencial teórico de Michel Foucault explica o que é o fenômeno da biopolítica. Giorgio Agamben, por sua vez, traz contribuições acerca de um estado de exceção permanente, por fim, Achille Mbembe cunha o termo “necropolítica”, demonstrando sua atuação na contemporaneidade.

É relevante esclarecer que, quando se aborda as obras “Necropolítica” e “Política da Inimizade”, de Achille Mbembe, verifica-se que o autor faz referência (direta ou indiretamente) à teoria psicanalítica de Freud, notadamente ao conceito de pulsão de morte (de destruição) e à análise freudiana sobre a guerra. A partir dessa articulação, adota-se o referencial psicanalítico para contribuir com a perspectiva psíquica que se pretende investigar.

O objetivo principal do artigo consiste em propor uma contribuição interdisciplinar a partir do conceito do inimigo como fenômeno. Busca-se transcender uma compreensão puramente legalista para abranger as dimensões políticas, sociais e psicanalíticas, que complexificam sua manifestação e ajudam a compreender como essa ideia vem ganhando força na contemporaneidade.

Assim, será demonstrado como a construção dessa ideia de inimigo está intrinsecamente interligada a mecanismos políticos mais amplos de dominação e exercício do poder. Do mesmo modo, a ideia operacionaliza-se a partir do gerenciamento da vida e da morte, pautando-se em dinâmicas psíquicas enraizadas de ódio, projeção e desumanização. Por meio da legitimação desse discurso, o direito penal é utilizado como instrumento de extermínio de uma parcela populacional.

O artigo aplica o método dedutivo, pois parte de premissas gerais, oriundas dos três referenciais teóricos: criminológico, político e psíquico. A partir da análise de como cada área entende a ideia de inimigo, obtém-se a premissa específica de que esses conhecimentos se relacionam para conferir força persuasiva, disseminando a ideia de que o inimigo precisa ser combatido, o que enseja a seletividade verificada na política criminal.

A técnica a ser utilizada é a análise qualitativa, a qual ocorre por meio de revisão bibliográfica das obras dos autores selecionados. As obras, de modo geral, evidenciam a perspectiva de “inimigo” para cada autor.

Este trabalho contou com o suporte da Inteligência Artificial “*Gemin*” para fins de revisão gramatical, organização de referências e adequação técnica às normas aplicáveis. A intervenção da tecnologia restringiu-se ao aprimoramento da forma e da conferência normativa, permanecendo, exclusivamente sob o encargo dos autores, a responsabilidade pelo teor científico e pela originalidade do texto.

2 Conceituação de “inimigo”: uma perspectiva criminológica a partir de Jakobs, Zaffaroni, Schmitt e Balestena

O termo inimigo, que deriva do latim *inimicus*, está etimologicamente ligado àquilo que é estrangeiro, hostil e contrário. Zaffaroni (2019, p. 22) define o estrangeiro como todo aquele que incomoda o poder, os ditos insubordinados ou indisciplinados, que, como estranhos, são desconhecidos e, por essa condição, inspiram desconfiança e são reputados como potencialmente perigosos. O estrangeiro é, então, sinônimo de bárbaro.

Logo, é possível perceber, desde o início das organizações sociais, que a relação de inimizade guarda relação com o poder, só se tornando inimigo aquele que é declarado como tal. Para combatê-lo, tornava-se necessário suspender a condição humana desse sujeito, associada ao conceito de cidadania.

Em termos políticos, Schmitt (2008, p. 28) conceitua a figura do inimigo precisamente como “o outro”, aquele que carrega um marcador da diferença, do desconhecido. Assim, o inimigo político não precisa ser moralmente mau nem esteticamente feio, bastando que a sua condição seja determinada pelo poder estatal. O verdadeiro inimigo político seria o hostil, em relação ao qual “é sempre colocada a possibilidade de guerra como negação absoluta do outro ser ou na realização extrema da hostilidade” (Schmitt, 2008, p. 34-35).

A noção de inimigo reúne igualmente duas concepções: ao mesmo tempo que delimita os ditos amigos, demarca o estranho como aquele que deve ser enfrentado. Nessa acepção, o inimigo não é o adversário privado a quem se odeia por sentimentos de antipatia, mas é o conjunto de pessoas em combate (Schmitt, 2008, p. 30).

Articulando Schmitt a Freud, Bobbio, Matteucci e Pasquino (1998, p. 959) irão explicar que ambos os autores definem a política baseando-se na dicotomia amigo-inimigo, ou seja, a partir da existência de conflitos entre homens e entre grupos sociais. Não se trata de qualquer sentimento de animosidade, pois somente aos conflitos de extrema intensidade atribui-se o título de político.

Segundo Zaffaroni (2019, p. 23), o inimigo nunca desapareceu da realidade operacional do poder punitivo nem da teoria jurídico-penal. O referido autor demonstra também como o poder punitivo se apropriou de um discurso legitimador e deslegitimador para perseguir indivíduos ou categorias inteiras.

Esses sujeitos tiveram sua humanidade categorizada, etiquetadas como inimigas ou indesejáveis ao longo do desenvolvimento da humanidade, principalmente durante a Idade Média e durante a Revolução Mercantil e Industrial, mas já presente no colonialismo e no neocolonialismo.

Nesse sentido, a noção de inimigo no direito penal ganhou significativa relevância acadêmica e política com o trabalho do jurista alemão Jakobs (2018). O autor fundamenta sua teoria no contratualismo, citando Rousseau e Kant para argumentar que o malfeitor ou delinquente, ao entrar em guerra com o Estado e deixar de ser cidadão,

perde seus direitos como ser humano. Jakobs (2018) ressalta, portanto, que indivíduos perigosos não se submetem ao ordenamento jurídico por convicção, mas por imposição.

A pena, para Jakobs (2018), serve para reafirmar a validade da norma e restaurar a segurança jurídica, não buscando o significado do ato em si, mas a efetividade contra o indivíduo perigoso. Dito de outro modo, a pena é uma medida que não foca apenas no fato passado (delito), mas no futuro como prevenção. A questão do terrorismo, especialmente após os atentados do 11 de setembro, é central em sua obra, pois, para ele, combater o terrorista é um meio de assegurar a vigência real do ordenamento jurídico.

O Estado, ao lidar com a “quebra contratual” por meio da coação, transforma o encarceramento desses inimigos em uma medida de segurança, resultando na despersonalização e na anulação de direitos para garantir a segurança dos cidadãos. Em última instância, Jakobs (2018) defende que o direito penal do inimigo é uma exceção normalizada que o Estado incorpora para resguardar a ordem.

Zaffaroni (2019), embora reconheça a influência de Jakobs, desenvolve sua crítica a partir de uma perspectiva latino-americana. Ele vê o “Direito Penal do Inimigo” não como uma teoria jurídica legítima, mas como um discurso perigoso que permite a aplicação seletiva do poder punitivo, particularmente contra grupos marginalizados. Qualifica-o como um “discurso jurídico-penal de contenção” que, em vez de limitar a repressão, arrisca expandi-la ao criar uma categoria de indivíduos fora do escopo protetivo da lei (Zaffaroni, 2019, p. 164).

Em seu livro “O Inimigo no Direito Penal”, Zaffaroni (2019) critica a introdução de leis de emergência que normalizam o estado de exceção, comparando-as às leis de segurança latino-americanas. O jurista também critica a desconsideração do inimigo como pessoa, transformando-o em uma “não pessoa”. Ele argumenta que o Estado não possui legitimidade para retirar a humanidade de alguém, podendo apenas remover a cidadania.

A grande preocupação de Zaffaroni (2019) é o poder ilimitado concedido ao governo para definir os limites da punição, o que possibilita que normas excepcionais, que passam a se tornar regras, constituam o ordenamento jurídico de forma duradoura. Ele conclui que a ideia de inimigo representa sinais de autoritarismo e que o direito penal, ao aceitar tal conceito, deveria ser reformulado para se adequar ao Estado Democrático de Direito.

Portanto, pode-se concluir que a própria essência do “Direito Penal do Inimigo” é antitética aos princípios de um Estado Democrático de Direito. Ao criar uma categoria de inimigos, o Estado efetivamente priva esses indivíduos de suas garantias fundamentais e direitos humanos, sujeitando-os a tratamentos e sanções excepcionais que acabam por violar o quadro universalmente estabelecido de direitos.

Isso leva a uma “decomposição cidadã”, em que o Estado, em vez de proteger todos os seus súditos, deslegitima e desumaniza ativamente certos indivíduos, abrindo caminho para a violência estatal descontrolada e a erosão dos princípios democráticos. Zaffaroni (2019, p. 164) afirma explicitamente que tal sistema penal é incompatível com um Estado Democrático e só pode existir dentro de um Estado Absoluto.

Observa-se que o controle sobre os corpos está cada vez maior, seja por meio dos dispositivos tecnológicos, seja por meio do capital que busca lucro, sem se importar com as vidas, apenas com a economia. Nesse contexto, são criados inimigos, ou seja, o “poder planetário fabrica inimigos emergenciais – com os consequentes estados de exceção – em série e em alta velocidade” (Zaffaroni, 2019, p. 16).

Do mesmo modo, Eduardo Balestena explora a sanção penal não apenas mediante a perspectiva de um sistema jurídico, mas como uma narrativa social profundamente enraizada em crenças e operações de segregação. Na obra intitulada “La Fábrica Penal”, Balestena (2006), afirma que o sistema penal, assim como ocorreu na caça às bruxas da Idade Média, atua como uma “linha de montagem” que cria criminosos.

Segundo o autor argentino, a sociedade moderna, assim como a medieval e seus ideais cavaleirescos, exploram narrativas para ocultar relações de opressão, estigmatizando uma parcela da população para não castigar outras que detêm o poder. Além disso, enfatiza que a ideia de que o mal está “fora de nós” leva à criação de bodes expiatórios, seja o herege, seja o doente ou o prisioneiro, orientados sob o pretexto de um ideal de manutenção da coesão social (Balestena, 2006, p. 26-27).

Na referida obra “La Fábrica Penal”, Balestena (2006) promove um estudo interdisciplinar acerca da política criminal contemporânea. Ele assevera que, nessa noção seletiva de inimigo, o indivíduo torna-se um “efeito do poder”, e sua inocência ou culpa é muitas vezes predeterminada pela própria engrenagem do sistema.

Essa seletividade criminal é justificada como uma ferramenta pragmática e necessária para combater formas graves de criminalidade, como o terrorismo ou o crime organizado. Essa justificação aponta também para uma tensão inerente entre os ideais democráticos declarados e as respostas estatais às ameaças percebidas (Balestena, 2006).

Observa-se que as formas procedimentais do processo penal, em vez de garantirem a verdade, frequentemente a convalidam ou a subvertem. Em última instância, a penalidade é retratada como uma “imensa fatoria” que produz um castigo simbólico, desconsiderando a dignidade humana e perpetuando a exclusão (Balestena, 2006, p. 18).

O autor (Balestena, 2006, p. 25) utiliza o conceito de “canibalismo simbólico” para explicar como a sociedade cria a figura do “outro” que precisa ser combatido, de modo a reafirmar a própria manutenção de privilégios. Assim, pode-se refletir criticamente que o sistema penal seria uma arena de julgamento maniqueísta, incrementado pela posição assimétrica das pessoas e dos poderes.

Percebe-se que toda a teorização legitimadora do tratamento penal diferenciado para inimigos baseia-se em emergências, ou seja, em ameaças à própria sobrevivência da humanidade ou da sociedade, que assumiram o caráter de guerras (Zaffaroni, 2019). A justificativa está dada: como o mal que ameaça – a emergência que se invoca – requer uma guerra, a necessidade de neutralizar o mal em ato impõe a eliminação de todos os obstáculos para a defesa frente ao inimigo poderoso (Zaffaroni, 2019).

A noção de inimizado, conforme concebida pelos teóricos criminalistas apresentados, procura demonstrar uma mobilização não somente de um exercício punitivo diferenciado, como também a construção da ideia de “perigo”, relacionado a indivíduos ou, até mesmo, a classes inteiras. Por meio desse mecanismo, são muito bem elaborados modos de validar as escolhas políticas feitas, em termos criminais, respaldadas pelo imaginário hostil da sociedade, que reforça preconceitos e estereótipos mediante os processos de desumanização e de segregação.

A partir da naturalização da ideia de combate ao criminoso e em nome dos ideais de ordem e controle da sociedade, ocorre a institucionalização da maldade simbólica, que consolida os laços da coletividade. Uma prova disso é a perquirição da confissão no sistema penal, entendida como meio de obtenção da “verdade”, atuando como uma espécie de validação e justificação de todo o rito empregado e na relativização dos direitos e garantias.

Assim, desenha-se um cenário onde a lógica penalizante exerce poder por meio de uma operação simbólica, semelhante à ideia de um ritual. É uma espécie de castigo simbólico imposto a sujeitos que devem ser dominados e que não apresentam resistência a essa violação por sua vulnerabilidade social.

É importante ressaltar que, assim como evidenciado por Balestena (2006, p. 21), a racionalidade na atribuição das punições é mutável, por se tratar de uma construção social. Desse modo, opera como uma visão de mundo que atribui valor e significado às suas práticas e aos compromissos firmados pela lei.

Nesse contexto, quando se analisa o modo como essa ideia de inimigo vem sendo criticamente refletida na seara criminal, identifica-se que existem sujeitos silenciosos, isto é, aqueles que, mesmo que tentem falar, não serão ouvidos. O sistema não escuta suas vozes pelo simples fato de que eles não compõem a classe de enunciação, ou seja, sequer podem ser considerados sujeitos epistêmicos.

Essa falha do Sistema de Justiça Criminal não pode ser vista como meramente circunstancial. Em realidade, ela decorre da expressão direta de um processo histórico de formação institucional marcado por desigualdades estruturais, heranças autoritárias e práticas coloniais de controle social.

A trajetória que se inicia no período escravocrata e chega aos dias atuais consolida a seletividade, a ineficiência e a violência do sistema criminal como elementos constitutivos de sua racionalidade, orientada à manutenção dos poderes vigentes hegemônicos.

As instituições que compõem esse sistema — polícias, Ministério Público, Judiciário e sistema prisional — mantêm dinâmicas estruturais que reforcem padrões de exclusão, violência e discriminação racial. Assim, as estatísticas que apontam, de forma desproporcional, negros, jovens e moradores de periferias como vítimas de homicídios, abordagens policiais violentas e encarceramento em massa demonstram que esses números decorrem da forma como o Estado brasileiro organiza sua política de segurança e sua prática institucional cotidiana. Esses grupos de pessoas foram selecionadas para serem “os inimigos”.

3 O inimigo como dispositivo biopolítico de controle

Embora várias diferenças sejam verificadas entre os autores que se dispuseram a estudar as relações de amizade, considera-se que a perspectiva foucaultiana é especialmente relevante por ter aproximado o tema de relações institucionalizadas e desgastadas, como a família e o matrimônio. Insere-se a pauta da amizade, portanto, na desigualdade, na ruptura e na variabilidade.

Segundo Foucault (2010, p. 201), o século XIX, época das revoluções liberais e da consolidação do capitalismo, assistiu a uma estatização do biológico, isto é, “o que se poderia denominar a assunção da vida pelo poder”. É a partir desse novo direito à soberania que se institui a forma de poder denominada biopolítica, que se opera por meio do deslocamento da máxima “deixar viver, fazer morrer” para um novo eixo: “fazer viver, deixar morrer”.

Em Foucault (2010, p. 204), essa nova tecnologia de poder se estende a um conjunto de processos, tais como a produção de nascimentos e de óbitos, a taxa de reprodução e a fecundidade de uma população. A biopolítica preconizada pelo autor pode ser compreendida como um conjunto de técnicas governamentais que consolidam a hierarquização de vidas, isto é, a organização do poder sobre a vida, a qual opera sob os modos da normalização e do controle dessas experiências (Foucault, 2018, p. 150).

Nessa dinâmica, é importante perceber que as obras de normalização e controle não estão mais voltadas à disciplina do indivíduo como alvo principal, direcionando, agora, o controle aos fluxos populacionais. Por essa razão, a população aparece como uma questão de governo, sempre articulada à necessidade de gerenciamento que objetiva a manutenção do controle.

Portanto, esse controle não incide apenas sobre uma série de indivíduos, mas sobre um segmento populacional inteiro, como objeto de uma ciência e de uma arte de governo, caracterizando o que se compreende como governamentalidade neoliberal.

O governo biopolítico dos seres humanos, na ordem imperativa do capital, significa uma tentativa de negar a política como uma possibilidade, naturalizando as relações sociais e a dominação e tornando-as inevitáveis e indiscutíveis. Assim, é possível se estabelecer uma conexão entre o conceito de inimigo e a *stásis* (guerra civil), buscando demonstrar como essa dinâmica é mantida e reforçada na contemporaneidade como um dispositivo biopolítico.

Agamben (2010) discorre sobre o conceito de vida nua (*zoè*), a vida biológica passível de ser morta de forma impune, que, na modernidade, é incluída na política para controle dos corpos, ou seja, para o exercício da biopolítica na prática. Agamben (2010) analisa, desse modo, a íntima relação entre soberania e biopolítica, na qual a vida nua está na origem do conceito de soberano.

A implicação mais ampla é a de que, quando confrontados com o que consideram “ameaças existenciais”, esses Estados estão dispostos a destituir, de forma seletiva, seus princípios fundamentais. Isso cria um verdadeiro “estado de exceção”, em que certa parcela da população é efetivamente desdemocratizada ou desumanizada, perdendo seu *status* de cidadão de direitos (Agamben, 2004, p. 13).

O estado de exceção, ao se tornar regra, confunde os limites entre dentro/fora, exclusão/inclusão e direito/fato, criando uma zona de indiscernibilidade. O soberano, a quem é permitida a suspensão da ordem jurídica, paradoxalmente se encontra fora das leis com o suposto objetivo de salvá-las, tornando a exceção uma estrutura da soberania.

Agamben (2004) argumenta que o estado de exceção não é mais uma medida temporária, mas a regra e o paradigma de governo dominante nas democracias contemporâneas, agindo em conjunto com a Constituição, ademais, reitera que a guerra se tornou um dispositivo biopolítico de poder. O estado de exceção se apresenta, portanto, como patamar de indeterminação entre a democracia e o absolutismo, constituindo-se mais como técnica de governo do que como medida excepcional, o que faz transparecer sua natureza de paradigma constitutivo da ordem jurídica (Agamben, 2004).

Deluchey (2025) propõe o conceito de “necroliberalismo”, cunhado na intersecção entre neoliberalismo, biopolítica e colonialidade. Essa junção forma um biogoverno neoliberal neocolonial que hierarquiza vidas e legitima a eliminação de grupos e indivíduos reputados como excedentes do sistema capitalista.

Para Deluchey (2025, p. 149), no desenrolar da guerra civil total e contínua, a elite global continua legitimando a eliminação dos “excedentes humanos” com base em políticas públicas, na repressão estatal e nos discursos moralizantes. O neoliberalismo promove esse extermínio silencioso, sustentado por uma biogovernamentalidade que naturaliza a morte como efeito colateral do progresso.

Nessa acepção, torna-se claro que a hierarquização social radical dos corpos faz parte do objetivo estratégico dessa nova governamentalidade, a fim de legitimar sua exposição diferenciada ao risco e à morte. Isso ocorre porque não há lugar para todos na mesa do capitalismo, e a seletividade que se opera por meio dessa guerra civil está a serviço do extermínio do excedente, utilizando-se de dispositivos como a colonialidade, o racismo e o patriarcalismo.

Nesse cenário, somado à perspectiva do direito penal do inimigo, está o interesse do sistema capitalista e da governamentalidade neoliberal na utilização do conceito de inimigo como estratégia de extermínio. Essa estratégia caracteriza-se pelo despojamento dos direitos fundamentais do sujeito, em que fica nítido o direito soberano de matar.

Quando se fala do poder soberano, não se trata somente do Estado como uma unidade política, mas, sim, conforme estabelecido por Foucault (2018), de uma rede de micropoderes. Esses micropoderes são articulados com o Estado, mas permeiam toda a estrutura social, razão pela qual a própria polícia integra e exerce o poder enquanto agência penal.

A morte é desqualificada, dessa forma, gradativamente, os processos de higiene e de combate às doenças foram normalizados, levando ao desaparecimento da ritualização e do espetáculo da morte. Se a morte se torna cada vez mais banal, também se torna invisível, aquilo que necessita ser escondida.

Essa perspectiva política, marcada pelo interesse do capital, diz respeito à ideia de uma relação de inimizade a partir de um imaginário hostil, o qual, na verdade, como proposto por Mbembe (2020), trata-se de uma releitura do que ocorreu durante a colonização, atualizando uma guerra colonial.

No ensaio “Políticas da Inimizade”, Mbembe (2020, p. 11) discute as políticas de inimizade das democracias atuais a partir do contexto mundial. O autor destaca alguns eventos: o repovoamento da Terra, a circulação populacional, as fronteiras entre os humanos e suas nações, a questão da raça e do racismo, a necropolítica, o terror e o antiterror, bem como a guerra como *phármakon*.

A introdução de uma categoria de inimigo nas democracias atuais acaba por inserir uma narrativa crucial para legitimar a guerra civil legal, enquanto dispositivo biopolítico de controle. Esse processo promove a expansão do poder estatal e a consequente suspensão das garantias fundamentais para um grupo específico de indivíduos marginalizados.

Conforme abordado, não se trata apenas de uma inconsistência teórica, mas de um mecanismo prático intencional que permite aos Estados democráticos exercerem controle autoritário sobre grupos designados. Esse aspecto borra as fronteiras entre o Estado de Direito e o poder arbitrário.

Esse mecanismo legal permite, assim, a transição de uma lógica biopolítica (gestão da vida) para uma lógica necropolítica (gestão da morte), voltada para grupos específicos, o que torna suas vidas descartáveis, sob o pretexto de manter a segurança ou combater ameaças excepcionais. Por conseguinte, transforma o discurso jurídico em uma ferramenta para autorizar a violência e a expansão do autoritarismo.

No Brasil, a política da inimizade baseia-se no construto racial em volta da população vulnerável, que vai sendo, inclusive, encurralada e limitada a um determinado território. São vidas ceifadas pelo exercício do poder policial, admitidas socialmente apenas quando atendem aos imperativos mercadológicos de exploração de mão de obra capitalista.

Mbembe (2018, p. 10) critica e estende o conceito de biopoder de Foucault, argumentando que ele é insuficiente para compreender plenamente as formas de soberania, particularmente em contextos coloniais e pós-coloniais. Nesse cenário, o projeto central do poder não é meramente “fazer viver e deixar morrer”, mas, sim, a instrumentalização generalizada da existência humana e a destruição material de corpos e populações.

O autor camaronês Mbembe (2018) cunha o termo “necropolítica” para identificar um novo eixo: a capacidade do Estado de ditar quem pode viver e quem, sobretudo, deve morrer. É um poder que estabelece parâmetros nos quais a submissão da vida pela morte é legitimada, avançando de uma postura passiva de deixar morrer para a compreensão de uma postura ativa de fazer morrer.

Essa inversão é a característica definidora da necropolítica, em que a expressão máxima da soberania reside no controle da mortalidade, permitindo a “instrumentalização generalizada da existência humana e a destruição material de corpos humanos” (Mbembe, 2020, p. 147). Isso muda a natureza da governança, transformando a vida em uma mercadoria descartável para grupos designados.

Esse poder de morte, ou necropoder, é um elemento estrutural no capitalismo neoliberal contemporâneo, pois opera por meio de práticas e tecnologias que gerenciam a morte de certos grupos. Isso frequentemente ocorre por meio da suspensão do Estado de Direito e da criação de “mundos de morte”.

O trabalho de Mbembe (2018) sobre necropolítica dialoga diretamente com o biopoder de Foucault e o estado de exceção de Agamben. Esses conceitos, embora robustos, não abrangem totalmente as formas extremas de controle sobre a vida e a morte geradas pelos processos colonizadores.

Em “Política da Inimizade”, Mbembe (2020) descreve as forças subjacentes que moldam as sociedades contemporâneas, a exemplo das democracias liberais, por meio da lente da inimizade. Ele argumenta que existe um desejo fundamental por um inimigo, que não é meramente social, mas quase uma necessidade ontológica para a constituição do sujeito e para a manutenção da ordem social.

A política da inimizade se expressa, portanto, pela construção de barreiras físicas e sociais (muros, postos de controle e cercas), que intensificam a separação e criam enclaves. O objetivo é resolver o “excesso de presença” daqueles considerados ameaçadores, reforçando um sentido de “nós” *versus* “eles”. Esse processo está enraizado no passado colonial em que a democracia liberal fincou raízes no colonialismo e na escravidão (Mbembe, 2020, p. 48-49).

Dunker (2015, p. 31), ao analisar o comportamento na vida moderna sob a perspectiva psicanalítica, afirma que “a lógica do condomínio” se tornou uma regra na contemporaneidade, por representar espaços marcados pela ilusão de que, por meio da segregação e do isolamento espacial, a insegurança teria sido abolida através da criação de refúgios homogêneos.

O racismo, para Mbembe (2018, p. 18), é o principal motor desse princípio necropolítico. Para o autor, serve como uma “tecnologia” que permite o exercício do biopoder ao regular a distribuição da morte e legitimar as funções assassinas do Estado.

O desejo por um inimigo não é apenas social, mas quase uma necessidade ontológica. Em sociedades complexas e fragmentadas, uma ameaça externa claramente definida fornece coesão e propósito. Essa necessidade ontológica implica que, mesmo na ausência de uma ameaça clara e objetiva, uma será inventada ou amplificada para servir às necessidades psicológicas e políticas do grupo dominante ou do Estado.

Essa noção torna o inimigo um conceito altamente flexível e adaptável, capaz de ser projetado em vários grupos marginalizados (populações racializadas, imigrantes e dissidentes políticos), legitimando sua exclusão, a violência contra eles e, até mesmo, seu extermínio. Essa compreensão transcende uma análise puramente legal ou política, relacionando-se também com as bases psicológicas da violência.

Mbembe (2018, p. 27) argumenta que os processos coloniais e o sistema escravista foram experimentos fundamentais no controle biopolítico e necropolítico. Nesse contexto, o direito soberano de matar não estava sujeito a nenhuma regra e as guerras coloniais não eram vinculadas por normas legais. Esse legado histórico continua a moldar as sociedades contemporâneas, particularmente no Sul Global.

No Brasil, o poder necropolítico está visivelmente presente em vários domínios sociais. Podem ser citadas as duas décadas de ditadura militar, que resultaram em mortes e desaparecimentos, com opositores explicitamente rotulados como inimigos, o que confere uma ideia de merecimento desse destino.

Nos dias atuais, esse fenômeno se materializa na “guerra às drogas” e no discurso da extrema direita de combate à criminalidade, verdadeiro dispositivo necropolítico contemporâneo, levando a um “genocídio por gotejamento”. A criminalização do consumo de drogas é uma atividade seletiva que afeta desproporcionalmente as populações negras e periféricas, enraizada em teorias criminológicas racistas e positivistas, como a do “criminoso nato” de Lombroso (2007).

A pandemia revelou nitidamente as dinâmicas necropolíticas, pois o vírus não afetou todas as pessoas igualmente. O cenário de crise evidenciou, assim, como o sistema capitalista se baseia na distribuição desigual da vida e da morte, em que aqueles considerados sem valor podem ser descartados. Esses exemplos sublinham como o inimigo é construído e gerenciado por meio de práticas necropolíticas, legitimando a violência e a exclusão contra populações específicas, frequentemente racializadas.

4 Política da inimizade e princípio da destruição: o lugar do inimigo no psiquismo humano

Em “O mal-estar na Civilização”, Freud (2010c) afirma que a disposição à agressividade é constitutiva do ser humano e que o laço social só se opera mediante certa renúncia a ela. Assim, promovendo uma reflexão crítica sobre o mandamento judaico-cristão que determina amar o próximo como a si mesmo, o pai da psicanálise problematiza essa capacidade de amar o outro. Como amar o outro, sendo este um desconhecido, um estranho sob suspeita?

Para a psicanálise freudiana, o amor, essencialmente condicionado em sua constituição narcísica, permite amar aquele/aquilo que me espelha enquanto sujeito. Dito de outro modo, amo porque posso amar a mim mesmo através dele, porque posso amar o meu ideal de mim.

Logo, é necessário entender a diferença entre o outro que dá notícias daquilo que é familiar e é, portanto, passível de amor, do outro potencialmente hostil. No segundo caso, opera-se um vazio irrepresentável marcado pela pulsão de morte e pelo gozo maligno e ameaçador.

Ao discorrer sobre o limiar entre os dois casos, Freud (2010b) cunhou o termo *unheimlich*, traduzido para o português como “infamiliar”, designando um estado fronteiro entre aquilo que é, ao mesmo tempo, estranho e familiar. Demonstrou também como a articulação psíquica em torno da formação desses laços sociais com o outro não é tão bem separada.

Dessa forma, se o abandono da agressividade só é possível mediante certa dose de angústia, Freud (2010a, p. 65) expressa que o amor pode entrelaçar muitas pessoas, desde que sobre aqueles a quem destinar certa dose de ódio, a quem destinar a agressividade.

A psicanálise demonstra que o horror à diferença é um traço psíquico estrutural das sociedades grupais. Portanto, as sociedades se fortalecem naquilo que solidifica a sua identidade, opondo-se de forma violenta àquilo que as contesta.

Na obra “Política da Inimizade”, Mbembe (2020, p. 21) aproxima política e pulsão, conceito oriundo da teoria psicanalítica. O autor aposta na função da linguagem como “aquilo que pode trazer de volta à vida o que havia sido abandonado às forças da morte”.

Para Freud (2020), a pulsão (*trieb*, em alemão) é um representante psíquico das excitações que têm sua origem no corpo, porém fica no limiar entre corpo e mente. Diferentemente do instinto, um comportamento fixo herdado com um objeto/finalidade específica e presente no comportamento animal, a pulsão é muito mais plástica e variável, deslocando-se. Ela não possui um objeto predeterminado, ou seja, pode ser satisfeita por diferentes meios e objetos, de modo que se tem notícias da pulsão por meio do investimento de energia depositado e deslocado entre os seus objetos.

A pulsão de vida, também chamada de *Eros*, pode ser entendida como o conjunto de pulsões que tendem a unir, a construir, a conservar e a perpetuar a vida. Ela opera sob o princípio do prazer, presente no ordenamento psíquico e constitui uma tendência à obtenção de satisfação.

Já a pulsão de morte, ou *Thanatos*, é o conjunto de pulsões que tendem à destruição, à desagregação e ao retorno a um estado inorgânico. Ela busca a dissolução das unidades e a redução total da tensão, ou seja, a aniquilação. Para a psicanálise, a estrutura psíquica se organiza na coexistência da pulsão de vida e da pulsão de morte, em constante tensão.

Do mesmo modo, Mbembe, ao abordar a política da inimizade, afirma que essa relação é pautada no jogo de forças que se opera entre o princípio da destruição e o princípio da vida. Entre ambos, Mbembe (2020, p. 112) parece dar um relevante destaque ao princípio da destruição, conceituando-o como a “pedra angular das políticas contemporâneas da inimizade”.

É válido ressaltar que o filósofo camaronês escreve essa obra à luz de Fanon e Freud, recorrendo a ambos para explicar o princípio de destruição e como ele está relacionado à ideia de uma relação marcada pela diferença. Assim, apresenta uma perspectiva psicológica pautada no fato de que, quando nos relacionamos com um outro que não nos espelha enquanto sujeito, ele passa a ser uma ameaça para nós.

Mbembe (2020) desenvolve também o conceito de princípio da destruição associado às forças psíquicas que pretendem a aniquilação de uma versão de si mesmo, que o homem dito civilizado pensou ter escondido. Assim, demonstra que resquícios do homem primitivo ainda se fazem muito presentes no homem contemporâneo.

Paralelamente a isso, fundamenta sua obra na tese freudiana de que a guerra revelou que este homem primitivo pode sempre ser restabelecido e que o estado primitivo da vida psíquica é imperecível, projetando-se para o exterior e sendo determinante para as práticas sociais e políticas. Nas palavras do filósofo (Mbembe, 2020, p. 117):

[...] se a pulsão de morte ou de destruição de fato pode ser em grande parte desviada para o exterior ou direcionada para os objetos do mundo exterior, muitas outras partes dessa mesma pulsão sempre conseguem escapar da domesticação (o próprio objeto do processo civilizatório). Mais ainda, a pulsão de destruição (com tudo o que implica de sádico e masoquista) voltada para o exterior, ou projetada, pode ser redirecionada para o interior, ou introjetada. Ela começa assumindo o Outro interno como alvo.

Ao trabalhar com o conceito de princípio da destruição, relaciona-o com o conceito freudiano de pulsão de morte e o articula com o racismo, considerando todo o processo histórico escravagista de subjugação da experiência negra. Para Mbembe (2020, p. 39), o princípio de destruição pode ser localizado “enquanto técnica do poder racista, o ritual executório tem por objetivo semear o terror no espírito de suas vítimas e reavivar as pulsões mortíferas que formam o alicerce da supremacia branca”.

É interessante notar como a pulsão de morte está na base da supremacia branca, ou seja, como o mecanismo é projetado por uma organização social que se admite como hegemônica e utiliza o recurso como um modo de combater o inimigo. Assim, afirma que “se o racismo se tornou tão insidioso, é porque ele agora faz parte dos dispositivos pulsionais e da subjetividade econômica do nosso tempo” (Mbembe, 2020, p. 105).

Enquanto projeto político de dominação, reputa-se que essa ideia de inimigo e de inimizade é incentivada como sentimento individual, pois “é esse vínculo de inimizade que justifica a relação ativa de dissociação da qual a guerra é uma das expressões violentas. É também o vínculo da inimizade que torna possível instituir e normalizar a ideia de que o poder só pode ser obtido e exercido à custa da vida dos outros” (Mbembe, 2020, p. 65).

Em termos psíquicos, portanto, as dinâmicas econômicas e políticas reforçam a invenção de um objeto mau que estaria assombrando o indivíduo e que ele interioriza que precisa combater. É possível afirmar que o modo como o inimigo é inventado parte de um lugar psíquico que tensiona as relações políticas entre o eu e o outro, bem como acaba por corporificar e permitir a vazão de uma agressividade que é interna:

A fixação imaginária com o estrangeiro, o muçulmano, a mulher que usa véu, o refugiado, o judeu ou o negro desempenha, nesse contexto, funções defensivas. Recusa-se reconhecer que, na verdade, nosso ego sempre foi constituído por oposição ao outro: um negro, um judeu, um árabe, um estrangeiro que interiorizamos, mas de uma forma regressiva. É isto justamente o que muitos hoje se recusam a admitir, que, no fundo, somos feitos de diversos empréstimos tomados a sujeitos estrangeiros e que, consequentemente sempre fomos seres fronteiriços (Mbembe, 2020, p. 57-58).

Dessa forma, o que o autor nomeia como desejo de inimigo diz respeito a um lugar onde o dissemelhante é o outro como objeto perturbador: “e como esse objeto na verdade nunca existiu, não existe e nunca existirá, ele então o inventa incessantemente” (Mbembe, 2020, p. 77). Se esse objeto não existe, se ele é sempre forjado, desloca-se, incessantemente, de acordo com o momento histórico-político. Não se pode, desde a era colonial até as atuais democracias, privar-se de um inimigo, pois trata-se de uma forma de escoamento para o ódio.

Aqui chega-se a um paradoxo: o inimigo é esse outro que é também o próprio Eu; ele é tanto interno como externo. Diante desse fio que liga o Eu ao seu opositor, o lugar do inimigo é por onde o ódio pode ser escoado do aparelho psíquico. O filósofo trata de uma pulsão de inimigo, a qual consistiria em uma necessidade de um inimigo, uma exigência social, “equivalente a uma necessidade quase anal e ontológica” (Mbembe, 2020, p. 85).

Como se sabe, o investimento no outro como um objeto perturbador e, por isso, forjado de inimigo, sustentou o funcionamento da ordem colonial e se atualiza nas democracias atuais. As democracias liberais precisam, assim, criar inimigos. Elas toleram o crime de uns contra os outros a partir do momento em que elas só são possíveis a partir de um suplemento servil, racial, colonial e imperial.

Atualmente, ainda se opera a estigmatização do oprimido em associação à sua raça. Se Freud desenvolve uma narrativa complexa sobre a guerra, situando-a como um sintoma do conflito mais amplo entre as pulsões humanas e as normas da civilização, é necessário entender que o ódio ainda é canalizado com o intuito de defender e aperfeiçoar os mecanismos de dominação da hegemonia branca.

Talvez a psicanálise seja importante justamente porque subverte a lógica do “inimigo”. Diferentemente dos outros conhecimentos que procuram investigar as ameaças que o outro oferece, a psicanálise vem afirmar que, para promover a paz, é preciso compreender que a guerra está em nós.

5 Considerações finais

Conforme abordado, o conceito de inimigo possui várias acepções, podendo ser compreendido a partir de três grandes eixos: o criminalista, o político e o psíquico. Ressalvadas as especificidades da análise de cada teórico, conclui-se que a construção desse conceito está a serviço da promoção do controle e da dominação.

Como observado, a tendência de isolamento do “eu” em relação ao “outro” sempre esteve presente na história da civilização e pode ser interpretada, de acordo com seus objetivos, nas dinâmicas sociais de poder. Em cada momento histórico, o inimigo era aquela parcela da população que precisava ser dominada e, para tal, precisava ter sua humanidade destituída para que essa prática fosse legitimada.

Articulando as três perspectivas investigadas, compreende-se que a noção de inimigo está a serviço de uma política criminal seletiva, marcada pelo fato de que o direito penal deixa de ser um instrumento de bens jurídicos universais e passa a funcionar como controle social direcionado. Portanto, incide sobre uma parcela específica

populacional, o que também atende aos imperativos mercadológicos da governamentalidade neoliberal, em exercício do biopoder e da necropolítica.

Ademais, foi verificado que a figura do inimigo, caracterizado pelo estado de exceção e pela guerra civil institucionalizada, possui o racismo como motor da hostilidade. A partir da ideia de que o inimigo não pode ser contido e precisa ser eliminado, opera-se, por meio das agências penais, uma guerra legitimada, que coloca o negro como o principal alvo bélico estatal.

Nota-se, acompanhando o processo histórico e político de expansão de um regime baseado na acumulação do capital, que os sistemas de repressão penal objetivaram dividir as classes trabalhadoras. Por conseguinte, transformaram parte das populações mais vulneráveis em inimigos internos, que seriam os vilões dos ditos “trabalhadores honestos” ou dos “cidadãos de bem”.

Pode-se pensar que se considera inimiga aquela parcela da população que, destituída do poder do capital, busca confrontar a lógica do sistema. A política criminal se enquadra, portanto, em um projeto político do governo para isolar indivíduos e grupos, o que transforma as sociabilidades entre os mais humildes em uma guerra civil diária e em situações radicais de insegurança coletiva.

O sistema manipula também as identificações pessoais, tentando disseminar as ideias das ideologias do progresso e do mérito, falsamente atribuídas ao volume e à qualidade do trabalho produzido. Isso significa que a pessoa mais humilde verá, por um lado, o indivíduo rico e dominante como seu modelo (e não como seu opressor) e, por outro, o criminoso ou o “marginal” social como um inimigo, diante da tentativa pessoal de progredir e ter sucesso. Isso gera uma dinâmica maniqueísta, que acaba por legitimar a política de morte, em incremento da marginalização.

Nesse contexto, hoje, o negro segue sendo o principal inimigo, em termos de política criminal, pois é o sujeito que remete à noção de ameaça e de emergência. Ele continua representando a selvageria e a sua existência é uma constante lembrança do medo colonial.

Além disso, a presença do inimigo nominado atende ao anseio psíquico humano de projeção de uma agressividade reprimida pela cultura civilizatória. A pulsão de vida e a pulsão de morte, para Freud, representam forças opostas que impulsionam o comportamento humano e que performam uma constante tensão. As práticas de necropolítica atuais, marcadas pela seletividade criminal e pela letalidade policial, são a expressão máxima da pulsão de morte, direcionada contra o “inimigo racial”.

Nota-se que tanto a lógica psíquica de projeção do mal e da agressividade ao “outro” quanto as estruturas estatais de dominação valem-se dos dispositivos de controle social racializados. O “inimigo racial” é, assim, uma construção social e cultural que se perpetua ao longo dos séculos e se desloca conforme os interesses políticos e mercadológicos.

A imagem do negro como perigoso, criminoso e ameaça à ordem é um construto histórico forjado em oposição à branquitude, vista como sinônimo de humanidade e *status* político. A eliminação física do negro é justificada pela ideia de que sua existência é uma ameaça ontológica que não pode ser neutralizada por outros meios.

Assim, a “inimizade racial” legitima o uso ilimitado e arbitrário do poder punitivo por parte das polícias, que atuam como “pequenos exércitos desviados de função”. Elas adotam uma lógica de guerra dentro do próprio país e em territórios marginalizados, onde a violência e a morte são consideradas consequências inevitáveis do conflito.

Pode-se concluir, por fim, que se está diante de uma grande engrenagem, operada do nível íntimo subjetivo a escolhas políticas que sedimentam sistemas de produção. Dessa forma, é capaz de produzir um verdadeiro genocídio brasileiro, revelando que o Estado mantém a inimizade racial como sua base normativa.

Referências

AGAMBEN, G. **Estado de exceção**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004.

AGAMBEN, G. **Homo Sacer**: o poder soberano e a vida nua I. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

BALESTENA, E. **La fábrica penal**: visión interdisciplinar del sistema punitivo. Buenos Aires: BdeF, 2006.

BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. **Dicionário de política**. 11. ed. Brasília: Editora UnB, 1998.

DELUCHEY, J. F. Y. **Necroliberalismo**: o governo neoliberal e neocolonial das vidas. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Belém, n. 114, p. 149-182, 2025. Disponível em: https://www.trt8.jus.br/sites/portal/files/pdfs/revista/Revista_114_id47593.pdf. Acesso em: 13 fev. 2026.

DUNKER, C. I. L. **Mal-estar, sofrimento e sintoma**: uma psicopatologia do Brasil entre muros. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2015.

FOUCAULT, M. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FOUCAULT, M. **Microfísica do poder**. 28. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2018.

FREUD, S. **As pulsões e seus destinos (1915)**. Belo Horizonte: Autêntica, 2020. Obra original publicada em 1915.

FREUD, S. Considerações atuais sobre a guerra e a morte. *In*: FREUD, Sigmund. **Introdução ao narcisismo**: ensaios de metapsicologia e outros textos (1914-1916). Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2010a. (Obras completas, v. 12). Obra original publicada em 1915.

FREUD, S. **O infamiliar (1919) e outros escritos**. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2010b. (Obras completas, volume 14). Obra original publicada em 1919.

FREUD, S. **O mal-estar na civilização (1930)**. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das letras, 2010c. (Obras completas, v. 18). Obra original publicada em 1930.

JAKOBS, G. **Direito Penal do Inimigo**: Noções e Críticas. 6. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado. 2018.

LOMBROSO, C. **O homem delinquente**. São Paulo: Ícone, 2007.

MBEMBE, A. **Necropolítica**. São Paulo: N-1 edições, 2018.

MBEMBE, A. **Políticas da inimizade**. São Paulo: N-1 edições, 2020.

SCHMITT, C. **O conceito do político**. Petrópolis: Vozes, 2008.

ZAFFARONI, E. R. **O inimigo no direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019.